

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e  
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição  
Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual  
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar**

em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, atualmente representado  
pelo Sr. Bihl Elerian Zanetti, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## 1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício das competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado do Paraná, visando identificar impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos - PIT<sup>1</sup>, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal - *SIM-AM* e aos Portais da Transparência.

Integram as fontes de busca, ainda, os endereços eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Mural de Licitações disponível no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

As pesquisas realizadas até o momento no Município de Campina Grande do Sul apontaram indícios de irregularidades no que concerne à terceirização de serviços públicos, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

### 1.1. Estrutura de saúde no Município de Campina Grande do Sul

O Município de Campina Grande do Sul, de acordo com os dados do IBGE, tem população estimada de 42.880 habitantes.<sup>2</sup>

Para o atendimento da população, segundo os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o Município de Campina Grande do Sul é gestor de 17 unidades públicas de saúde:<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/campina-grande-do-sul/panorama>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

UF :	Município :	CNES :	Nome Fantasia :	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão :	Atende SUS	DETALHES
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0026174	UNIDADE DE SAUDE ZACARIAS SANTANA DO NASCIMENTO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0026182	UNIDADE DE SAUDE ROSALINA BELO DE SANTANA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013730	UNIDADE DE SAUDE PROF ELVIRA TAVARES DE SANTANA DE CAMARGO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013749	UNIDADE DE SAUDE PEDRO CASEMIRO RODRIGUES	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013714	UNIDADE DE SAUDE PAIOL DE BAIXO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	2753464	UNIDADE DE SAUDE MANOEL ALVES KUSTEL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	3294668	UNIDADE DE SAUDE JORGE RIBEIRO DE CAMARGO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013684	UNIDADE DE SAUDE JOAO HAMILTON BELO	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	2753456	UNIDADE DE SAUDE HENRIQUE FERREIRA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013641	UNIDADE DE SAUDE DACYR SIQUEIRA TREVISAN	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡

UF :	Município :	CNES :	Nome Fantasia :	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão :	Atende SUS	DETALHES
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013692	UNIDADE DE SAUDE CONCEICAO MARIA DE ANDRADE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	0013722	UNIDADE DE SAUDE CLARA RIBEIRO DE LIMA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	2753448	UNIDADE DE SAUDE ADELQUE BOSSARDI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	6570216	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	6957285	FARMACIA MUNICIPAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	9633634	CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACEUTICO CAF	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	5254701	CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	M	SIM	+ ≡

Considerando que referidas unidades se prestam ao atendimento de **saúde básica**, o seu quadro deve ser composto, em sua maioria, por servidores efetivos.

No entanto, a relação de servidores disponibilizada no Portal da Transparência, referente a junho de 2019, aponta a existência de apenas três médicos efetivos, sendo dois ocupantes do cargo de Médico 20 horas e um ocupante do cargo de Médico 40 horas:

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo	Classe	Natureza	Lotação
JÉSSICA FUJIE	326872	ATIVO	MÉDICO 40 HORAS	ESTATUTÁRIO EFETIVO	Efetivo (Estatutário)	UNID.SAÚDE CONCEIÇÃO MARIA DE ANDRADE
ROBSON JOSÉ NESPOLO DE OLIVEIRA	143461	ATIVO	MÉDICO	ESTATUTÁRIO EFETIVO	Efetivo (Estatutário)	CEM - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS
VALERIA TRENTIN KISIELEWICZ	143111	ATIVO	MÉDICO	ESTATUTÁRIO EFETIVO	Efetivo (Estatutário)	UNID. SAÚDE MANOEL ALVES KUSTEL - ARAÇATUBA -COMISSÃO

Indo adiante, as informações do SIM-AP esclarecem que as leis municipais criaram as seguintes vagas de médico no quadro de cargos (*anexo 1*):

NOME DO CARGO	LEI/DECRETO DO CARGO	Nº DE VAGAS PREVISTAS EM LEI
Médico	7/2012	4
Médico 40 horas	34/2018	10

Constata-se, portanto, que do total de 14 cargos médicos criados por lei, apenas 3 estão ocupados, indicando que há defasagem na quantidade de médicos ativos. Logo, entende-se que o Município de Campina Grande do Sul **não é estruturado para o atendimento de saúde básica, conforme as diretrizes recomendadas pela Portaria nº 2488/2011 do SUS.**

Em pesquisa no Portal da Transparência do município há registro de Concurso Público, regulamentado pelo edital nº 002/2018, que ofertou três vagas para o cargo de médico, carga horária semanal 40 horas, com remuneração de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Por outro lado, há empenhos emitidos e pagos em favor de empresas credenciadas para a prestação de serviços médicos de atenção básica e especialidades, contemplando valores anuais muito superiores aos pagos a médicos estatutários.

O exame de empenhos e contratos demonstrou que desde o exercício de 2014 os serviços de saúde básica são executados em Campina Grande do Sul através da empresa Hygea Gestão & Saúde, nas Unidades de Saúde municipais.

Portanto, verifica-se que o Município de Campina Grande do Sul está priorizando o empenho de recursos na terceirização de serviços de atenção básica à saúde, sem observar a regra constitucional do Concurso Público.

## **2. DO DIREITO**

Este Ministério Público de Contas realizou a análise dos empenhos emitidos pelo Município de Campina Grande do Sul no exercício financeiro de 2018 e 2019, relativamente às contratações de médicos para atendimentos nos estabelecimentos públicos de saúde.

Os pagamentos mencionados remeteram ao procedimento de Inexigibilidade nº 99/2014, que contemplou como objeto o credenciamento de pessoa jurídica na área da saúde para prestação de serviços médicos complementares, cuja análise do vínculo acusou as irregularidades que passaremos a relatar.

Destaca-se que a análise pormenorizada do contrato e da empresa admitida pelo está disponível no anexo 2.

### **2.1. Da terceirização dos serviços públicos de saúde**

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os

serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde).

Avançando a discussão para os ditames da Constituição Federal, incide a disposição do artigo 199, §1º, dispondo que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Nota-se que as contratações feitas pelo Município de Campina Grande do Sul não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, a empresa responsável pelos atendimentos nas Unidades de Saúde presta serviços em outros municípios e recebe alta remuneração, conforme será demonstrado.

Na mesma esteira, a Lei nº 8080/90 dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na cobertura assistencial:

---

Art. 24. Quando as suas **disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população** de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Considerando a empresa selecionada presta serviços médicos de atenção básica, é possível contabilizar que desde 2015, quando do início da vigência contratual, **foi comprometido pelo Município de Campina Grande do Sul o valor aproximado de R\$ 11.182.360,31 (onze milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e trinta e um centavos), englobando os valores de aditivos.**

Indo avante, especificamente quanto aos cargos de médico, foi possível verificar que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no ente municipal, com ao menos 17 unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, **há apenas três cargos de médico ocupados.**

Conforme demonstrado inicialmente, no que tange à atenção básica, a legislação municipal criou 4 vagas para o cargo de Médico e 10 vagas para o cargo de Médico 40 horas. Logo, denota-se que ambos os cargos não estão preenchidos de acordo com as vagas criadas por lei.

Cumprir observar que, conforme consta da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2017<sup>4</sup>, o Município de Campina Grande do Sul está dentro do limite de despesa com pessoal, preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A discussão, portanto, **recai sobre a falta de planejamento municipal para a estruturação de quadro de servidores compatível com a demanda de atendimento à saúde básica da população.**

Compreende-se que a insuficiência do quadro de médicos municipal se torna evidente quando vislumbrada a extensão dos contratos firmados com a Hygea Gestão & Saúde, que englobam desde serviços médicos especializados, até atendimentos de consultas básicas nas Unidades de Saúde local.

Ressalta-se que os empenhos registrados no Portal da Transparência e no SIM-AM **apontam pagamentos feitos à iniciativa privada desde o exercício de**

---

<sup>4</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal n° 189563/18.

2015, em decorrência de serviços médicos realizados em estabelecimentos públicos de saúde.

Assim, o que se vislumbra é que a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira **contínua e planejada**, **não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde**.

Portanto, do exame das contratações e do quadro de cargos municipal, pode-se concluir que as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo sistematicamente transferidas para empresas privadas, sobretudo, na realização de consultas e plantões médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento.

É importante ressaltar que os serviços prestados no âmbito das UPAs **não representam atendimento de caráter eletivo, mas sim atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual configuram prestação básica do Poder Público**, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Tal posicionamento está alinhado ao disposto pela Constituição do Estado do Paraná, que expressamente veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.<sup>5</sup>

Veja-se que não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto **majoritariamente** por profissionais oriundos de empresas privadas, afastando a ideia de complementaridade e configurando a terceirização do serviço.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas

---

<sup>5</sup> Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

representam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

É de conhecimento deste *Parquet* as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais para o preenchimento do quadro efetivo de médicos. Todavia, entende-se que é dever do ente público prover estrutura de profissionais e estabelecimentos compatível, no mínimo, com a demanda de atenção básica, por meio da oferta e vagas e empenho de esforços para o preenchimento do quadro em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Em contrapartida, observa-se que o Município de Campina Grande do Sul vem **perpetuando a atuação da esfera privada no sistema de saúde municipal, acusando possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica.**

Afirma-se, desde logo, não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar o art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser

atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

*“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.*

Voto

(..)

*A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde,*

*temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.*

(..)

*E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).*

Considerando o acima exposto, entende-se que há ilegalidade na terceirização de serviços públicos diante da reiterada contratação da iniciativa privada para atendimentos de saúde básica, em detrimento do planejamento para o preenchimento dos cargos vagos por servidores efetivos, através de Concurso Público.

De acordo com dados mencionados, tais contratações acontecem desde o exercício de 2015 e permanecem até o exercício financeiro atual. Portanto, durante aproximadamente cinco exercícios financeiros, incluindo o mandato do ex-prefeito Sr. Luiz Carlos Assunção, o Município de Campina Grande do Sul **terceirizou serviços médicos de atenção básica sem proceder ao controle fiscal e administrativo necessário para a correção da situação, incidindo em expresse descumprimento da regra constitucional do concurso público.**

Pelo exposto, pugna-se pela responsabilização dos gestores Bihl Elerian Zanetti e Luiz Carlos Assunção, aplicando-lhes a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de empresa particular para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público.

## **2.2. Da irregular contabilização das despesas com terceirização de mão de obra**

De acordo com os dados do SIM-AM, disponíveis também no Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médico, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico.

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime

de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os gestores a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal, assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011.

Referida norma, em seu artigo 3º, *caput*, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º **Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:**

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

**§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:**

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal***.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra

que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.<sup>6</sup>

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivo.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e, ainda, englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) **fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) **não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

<sup>7</sup> FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de contratação de médicos plantonistas por pessoa interposta:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei. (Acórdão nº 5747/16 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Ademais, ressalta-se que este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 3108/18 – Pleno, homologou medida cautelar deferida para determinar a imediata contabilização das despesas que tratam sobre terceirização de mão de obra conforme classificação “Outras Despesas de Pessoal”:

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas como “Demais despesas com serviço médico –3.3.90.39.50.99”. Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida **Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como “outras despesas de pessoal”** e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. **VOTO pela Homologação.**

No caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos emitidos em favor das empresas credenciadas foram totalmente cadastrados em classificação que não é considerada para o cálculo das despesas de pessoal, sendo vinculados à natureza da despesa **3.3.90.39.50.99** (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial).

**Conforme amplamente demonstrado, o fato constitui grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município, devendo tais gastos serem integralmente contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal.**

Pelo exposto, considerando a terceirização de mão de obra no Município de Campina Grande do Sul, através da contratação de empresas privadas para a prestação de atendimentos e consultas médicas em unidades de saúde públicas, em afronta ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, bem como a equivocada contabilização dos referidos gastos no elemento de despesa *Outros Serviços de*

---

Terceiros, resta configurado o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, **requer-se cautelarmente** o envio de determinação ao Município de Campina Grande do Sul para que regularize a contabilização dos referidos gastos com terceirização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **2.3. Do descumprimento parcial da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação**

A Lei nº 12.527/2011 foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos **buscá-las de forma fácil de confiável**, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública.<sup>8</sup>

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

---

<sup>8</sup> Disponível em [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%84NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%94BLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf). Acesso em 5 ago. 2019.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Campina Grande do Sul, observamos que o Contrato nº 77/2014, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde, não especifica quais os serviços médicos contratados:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui-se objeto deste instrumento de termo de credenciamento, o fornecimento pela CREDENCIADA ao MUNICÍPIO dos itens licitados no preâmbulo do presente edital, a saber **CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS.**

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

I. Os atendimentos médicos dos usuários do serviço de saúde pública serão realizados nas repartições das Unidades de Saúde de Campina Grande do Sul, conforme estabelecimentos indicados no Anexo VII, de acordo com o seguinte cronograma:

Serviços	Período	Horários de Atendimentos
Carga horária 20 horas	Segunda a sexta-feira	Das 08:00 às 12:00 ou das 13:30 às 17:30 horas
Carga horária 40 horas	Segunda a sexta-feira	Das 13:00 às 17:00 horas
	Ponto Facultativo	De acordo com o estabelecido.

Nota-se que a minuta contratual se limita a indicar como objeto “serviços médicos complementares” e a carga horária a ser executada pela empresa. Da mesma forma, os empenhos emitidos em favor da Hygea Gestão & Saúde contemplam descrição genérica, não sendo possível identificar quais serviços a Administração Pública está remunerando:

Entidade	Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$) @	Liquidado (R\$) @	Pago (R\$) @	P/E(%) @
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	4411/2019 Ordinário	27/06/2019	HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA @ (80.769.680/0001-41)	CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EMPENHO COMPLEMENTAR.	43.096,32	43.096,32	13.753,85	32% <a href="#">Q</a>
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	3382/2019 Ordinário	17/05/2019	HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA @ (80.769.680/0001-41)	CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	165.341,30	165.341,30	165.341,30	100% <a href="#">Q</a>
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	3788/2019 Ordinário	31/05/2019	HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA @ (80.769.680/0001-41)	CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	168.501,60	168.501,60	0,00	0% <a href="#">Q</a>
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	2820/2019 Ordinário	25/04/2019	HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA @ (80.769.680/0001-41)	CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	167.967,66	167.967,66	167.967,66	100% <a href="#">Q</a>
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	1832/2019 Ordinário	26/03/2019	HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA @ (80.769.680/0001-41)	CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	133.228,08	133.228,08	133.228,08	100% <a href="#">Q</a>
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	1105/2019 Ordinário	25/02/2019	HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA @ (80.769.680/0001-41)	CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	143.733,52	143.733,52	143.733,52	100% <a href="#">Q</a>
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	479/2019 Ordinário	30/01/2019	HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA @ (80.769.680/0001-41)	CRENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	209.392,52	209.392,52	209.392,52	100% <a href="#">Q</a>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Frisa-se que o Contrato n° 95/2014, firmado com a Hygea Gestão & Saúde, especificava a descrição dos serviços a serem executados, bem como a quantidade e valor unitário, possibilitando, ao menos, a vinculação entre o valor pago e o objeto:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui-se objeto deste instrumento de contrato, o fornecimento pela CONTRATADA AO MUNICÍPIO dos itens licitados no preâmbulo do presente edital e devidamente homologados no processo em tela, a saber CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, cujo fornecimento deverá obedecer ao presente edital deste contrato.

#### LOTE: 1

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total	Marca/Espec.
1	SERVIÇOS MÉDICOS DE GINECOLOGIA OBSTETRÍCIA	DE E HR	8.900,00	104,000	925.600,00	
2	SERVIÇOS MÉDICOS DE PEDIATRIA	DE HR	3.800,00	104,000	395.200,00	
3	SERVIÇOS MÉDICOS DE PSIQUIATRIA	DE HR	7.600,00	104,000	790.400,00	
TOTAL:					2.111.200,00	

Cumpra-se, ainda, que apesar do processo de Inexigibilidade n° 99/2014, que deu origem ao Contrato n° 77/2014, constar do Portal da Transparência municipal, o seu conteúdo não está disponível para consulta:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL | Ano: 2014

### Licitações

Início > Licitações/Administração - Licitações > Detalhes - Licitação - Inexigibilidade 99/2014

#### Detalhes da Licitação

Modalidade: Inexigibilidade	Número/Exercício: 99 / 2014	
Situação: Homologada	Publicação: Sem registro	
Abertura: 26/11/2014	Natureza: Normal	Valor Máximo: R\$ 2.529.000,00
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Observação/Justificativa: Sem registro		

#### Solicitação de Notificação

Cadastre seu e-mail para receber todas as informações pertinentes a esse processo licitatório, como atas, avisos de revogação ou cancelamento. Caso prefira baixar o edital sem o cadastramento não receberá as informações atualizadas via e-mail.

Nome:

CPF/CNPJ:

E-mail:

#### Edital e Outros Documentos

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
<a href="#">inex. 99.pdf</a>	05/01/2016
<a href="#">CONTRATO 77 INEXIGIBILIDADE 99 2014.pdf (303,7 KB)</a>	18/05/2016

```
-<ErrorMessage>
  <timestamp>2019-08-05T09:54:06-03:00</timestamp>
  <status>404</status>
  <error>Not Found</error>
  <exception>br.com.elotech.core.exception.RestException</exception>
  <message>Arquivo não encontrado!</message>
  <path>/api/files/arquivo/23641</path>
  <detail>RestException: Arquivo não encontrado!</detail>
</ErrorMessage>
```

O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os objetos dos contratos sejam devidamente detalhados, visto que a sua ausência impede a verificação de eventual desproporção entre o serviço executado e os valores pagos. Tal fato se agrava quando observada a expressiva remuneração pactuada com a empresa em análise.

Ademais, é necessário que se conscientize que a mera publicação das informações, de maneira incompleta, desorganizada ou de difícil consulta não satisfaz o objetivo da Lei nº 12.527/11, que é justamente viabilizar e garantir o **efetivo acesso à informação**.

Pelo exposto, para fins de atendimento integral da Lei nº 12.527/2011, requer-se que o Município de Campina Grande do Sul disponibilize o processo de Inexigibilidade nº 99/2014, que deu origem ao Contrato nº 77/2014, assim como esclareça quais os serviços médicos contratados, quantidade, valor unitário, carga horária e valor total, viabilizando, assim, o controle externo e social.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar cauteladamente ao Município de Campina Grande do Sul a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
- b) Determinar a citação do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Bihl Elerian Zanetti, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como:

**b.1.** disponibilize os documentos e informações mencionados no item 2.3;

- c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;
- d) Ao final, julgar procedente a Representação para:
- d.1. aplicar aos Srs. Bihl Elerian Zanetti e Luiz Carlos Assunção a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de empresa particular para a prestação de serviços médicos como forma de reiterada terceirização do serviço público;
  - d.2. determinar ao Município de Campina Grande do Sul que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;
  - d.3. determinar ao Município de Campina Grande do Sul que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

Curitiba, 7 de agosto de 2019.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**